



29 DE NOVEMBRO DE 2021 – 10h30min

Presentes: Presidente João Carlos Gomes, Vice-Presidente Jacir José Venturi, Conselheiros(as) Ana Seres Trento Comin, Carlos Eduardo Sanches, Christiane Kaminski, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Décio Sperandio, Fabiana Cristina de Campos, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Flávio Vendelino Scherer, Gilmara Ana Zanata, Jacir Bombonato Machado, Maria das Graças Figueiredo Saad, Marise Ritzmann Loures, Marli Regina Fernandes da Silva, Meroujy Giacomassi Cavet, Oscar Alves, Ozélia de Fátima Nesi Lavina e Rita de Cassia Moraes.

I – Ordem do dia

**1) Deliberação CEE/PR nº xx/2021
e-Prot: 18.001.855-7**

Int...: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Ass.: Dispõe sobre as matrículas de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e a regularização da vida escolar em instituições que ofertem Educação Básica nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Rel.: Ana Seres Trento Comin, Clemencia Ferreira Maria Ribas, Flávio Vendelino Scherer, Naura Nanci Muniz Santos e Ozélia de Fátima Nesi Lavina

II – Outros assuntos

2 A 11.^a Reunião Ordinária do Conselho Pleno, referente a 31.^a (trigésima primeira) Sessão,
3 foi realizada no dia 29 de novembro de 2021, às 10h30min., com a presença dos
4 Conselheiros e servidores do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).
5 Iniciando a Reunião, o Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, João
6 Carlos Gomes, agradeceu a presença de todos e passou a palavra à Conselheira Naura
7 Nanci Muniz Santos para que procedesse à leitura da minuta da Deliberação que dispõe
8 sobre as matrículas de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o
9 aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a
10 revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e a regularização da vida escolar
11 em instituições que ofertem Educação Básica nas suas diferentes modalidades, no âmbito
12 do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cujos relatores são: Ana Seres Trento Comin,
13 Clemencia Ferreira Maria Ribas, Flávio Vendelino Scherer, Naura Nanci Muniz Santos e
14 Ozélia de Fátima Nesi Lavina. Na sequência, a referida Conselheira iniciou a leitura do
15 documento. O Conselheiro Oscar Alves fez destaque no artigo 6.^o, o qual foi acatado
16 pelos demais. Questionou ainda sobre o contido no inciso 3.^o do parágrafo 6.^o referente à
17 questão se está compreendido para estudantes que não se adaptam à proposta
18 pedagógica curricular. A Conselheira Ana Seres Trento Comin diz que entendem que está
19 compreendido na redação essa questão, contudo foi completado o texto para melhor
20 elucidar os leitores. A Conselheira Naura Nanci Muniz Santos deu continuidade à leitura.
21 Com a palavra, a Conselheira Marise Ritzmann Loures parabenizou a Comissão porque
22 agora o aluno com 15 anos pode frequentar a Educação de Jovens e Adultos. O
23 Conselheiro Décio Sperandio perguntou se os membros da Comissão pensaram na
24 questão da transferência *ex officio*, que acontece muito em Universidades. Sobre isso, o
25 Presidente João Carlos Gomes explicou quem tem direito a esse tipo de transferência. As
26 Conselheiras Naura Nanci Muniz Santos e Ana Seres Trento Comin explicaram que tem

lei específica sobre isso. O Presidente do CEE/PR sugeriu acrescentar esse assunto na Indicação e escrever “conforme lei específica”, o que foi ratificado pelo Conselheiro Oscar Alves. A Conselheira Ana Seres Trento Comin pede manifestação da assessora Márcia Buzzato sobre o assunto em tela, que explica que todos têm direito à matrícula, sendo direito constitucional. Após, decidiu-se sobre a não necessidade de constar parágrafo específico sobre esse item na Indicação. A Conselheira Naura Nanci Muniz Santos deu continuidade à leitura. O Conselheiro Carlos Eduardo Sanches questionou se teria que observar apenas o Regimento Escolar ou também o Projeto Político Pedagógico (PPP), por tratar a maneira pela qual será dada a apropriação do estudante. A Conselheira Ozélia de Fátima Nesi Lavina acha que o Conselheiro Carlos Eduardo Sanches tem razão e citou como exemplo quando há transferência para escolas com formato de oferta diferenciada (em tempo integral ou não). O Conselheiro Oscar Alves sugere acrescentar ao parágrafo 13 o PPP, o que foi acatado por todos. Após, a Conselheira Naura Nanci Muniz Santos deu continuidade à leitura. Na sequência, o Conselheiro Oscar Alves disse que no parágrafo 6.º do Capítulo 2.º contraria a legislação, pois a Constituição Federal (CF), no inciso 5.º do artigo 208, prescreve o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no artigo 4.º, inciso 5.º, igualmente dispõe sobre isso. Citou ainda o artigo 23 da LDB, que estabelece que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. O 1.º parágrafo desse artigo dispõe que a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. No artigo 24, imputa que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: “II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”. O Conselheiro Oscar Alves também fez referência ao inciso V do artigo 24 da LDB, que explicita que a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios, dentre eles: “c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito”. Relatou que esse é o inciso objeto de diversos questionamentos ao Conselho Nacional de Educação (CNE). Na sequência, fez referência ao artigo 59 da LDB: “Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados”. Falou ainda da Resolução CNE/CEB n.º 02/2001, artigo 3.º: “Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica”. No artigo 8.º, inciso IX, da referida Resolução, tem-se que “As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo,

81 da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96”. Falou que a
82 Deliberação n.º 02/2016-CEE/PR possui vários artigos que tratam dessa possibilidade
83 (dentre eles: 14; 25; 26; 28). A exemplo citou o artigo 26: “Os procedimentos para
84 classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que
85 regem o Sistema Estadual de Ensino, aplicam-se, também, aos estudantes com
86 deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e
87 altas habilidades ou superdotação”. Portanto, a antecipação de conclusão do ensino
88 médio não pode ser vedada. Sobre isso, a Conselheira Ana Seres Trento Comin informa
89 que esse aspecto foi debatido inúmeras vezes na Comissão. Por isso, foi solicitado à
90 Assessora Márcia Buzzato que fizesse uma pesquisa sobre essa questão. Com a palavra,
91 a referida assessora disse discordar do Conselheiro Oscar Alves. Continuou dizendo que
92 essa questão é levantada quando o aluno é aprovado no concurso vestibular sem concluir
93 o Ensino Médio. Nesse sentido, a Conselheira Naura Nanci Muniz Santos disse que para
94 casos relativos à educação especial há legislação federal específica, mas em casos de o
95 aluno ser aprovado sem concluir o 3.º ano do Ensino Médio, fica faltando fechar a carga
96 horária obrigatória. Com a palavra, o Conselheiro Oscar Alves frisou não se tratar apenas
97 de casos da educação especial, haja vista que o artigo 24 da LDB define que a
98 classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode
99 ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela
100 escola. Citou ainda que o inciso V deste artigo da LDB é claro ao possibilitar o avanço nos
101 cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado. Mediante isso, afirmou que
102 todos os juízes em todas as ações dão ganho de causa aos alunos. Disse ainda que já foi
103 relator de casos em que o juiz deu uma sentença e que tanto a Secretaria de Estado da
104 Educação e do Esporte (Seed) como o CEE/PR deram parecer contrário. Não pode vedar
105 o que a lei permite. Sobre essa questão, a assessora Márcia Buzzato disse que a decisão
106 judicial não pode se confundir com a função do CEE/PR. O juiz pode flexibilizar a lei, o
107 Colegiado não. Tanto que quando há uma decisão contrária à lei, é inserido no histórico
108 escolar do aluno o número do processo. O juiz é o intérprete da lei. O Colegiado apenas
109 estabelece normas complementares. O CEE/PR não tem poder regulamentar, inerente ao
110 Poder Executivo. Citou como exemplo a questão do *homeschooling*, regulamentada por
111 aquele Poder por meio de Decreto. Assim, apenas uma decisão coletiva do Supremo
112 Tribunal Federal nortearia as decisões do Colegiado; decisão judicial não. Citou como
113 exemplo o caso do corte etário, frisando que o Colegiado não pode se pautar em decisões
114 judiciais. Então, neste aspecto, diverge do que foi dito pelo Conselheiro Oscar Alves.
115 Comentou ainda que a exceção é o aluno superdotado, contudo, essa situação não é
116 avaliada na hora do vestibular, a qual precisa ser avaliada no primeiro ano. O Parecer do
117 CNE aborda sobre a questão da superdotação. No entanto, este aspecto é medido bem
118 antes do 3.º ano do Ensino Médio. Disse que chegaram no CEE/PR aproximadamente
119 400 processos referentes a casos de admissão no concurso Vestibular antes do término
120 do Ensino Médio. Relatou que houve uma instituição de ensino que aplicou uma avaliação
121 e encaminhou ao juiz dizendo que o aluno estava apto a cursar o ensino superior,
122 induzindo o juiz a erro. Esta é uma seara que precisa ser estudada melhor. Comentou que
123 no mesmo artigo 24, citado pelo Conselheiro Oscar Alves, no inciso III, que estipulada que
124 nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar
125 pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do
126 currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino. Ressaltou também que
127 é condição para acesso ao ensino superior a aprovação no Vestibular e a conclusão do
128 Ensino Médio. E essa conclusão não pode ser aligeirada. Quando se fala de
129 superdotados, estes já são avaliados e progridem desde o início da trajetória estudantil. A
130 assessora Márcia Buzzato ainda chamou a atenção para o fato de que a mesma Câmara
131 exarou dois pareceres diferentes para um mesmo objeto. A avaliação do superdotado é
132 pedagógica. A Conselheira Meroujy Giacomassi Cavet, complementando o que foi dito
133 pela assessora Márcia Buzzato, elucidou que também se faz necessária a avaliação
134 neurológica, com laudo. Com a palavra, o Conselheiro Oscar Alves disse que foi relator

135 de um Parecer em que o aluno possuía laudo pedagógico e psicológico. Ainda com a
136 palavra, o referido Conselheiro questionou como a assessora Márcia Buzzato interpreta o
137 inciso V do Art. 208 da Constituição Federal: “O dever do Estado com a educação será
138 efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da
139 pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Disse que o art. 24
140 da LDB deixa clara a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries. Com base no
141 exposto, o Conselheiro Oscar Alves entendeu que o aluno tem, sim, o direito de concluir o
142 Ensino Médio se aprovado no processo seletivo. Nesse sentido, o Conselheiro Carlos
143 Eduardo Sanches esclareceu que quando a normativa federal trata da classificação e
144 reclassificação é para frequência ou avanço. Não está prevista na LDB para fins de
145 conclusão. No ano passado, este tema foi muito debatido na imprensa após um jovem de
146 18 anos, 2 meses e 11 dias de idade fazer sua estreia como advogado no Plenário do
147 Supremo Tribunal Federal. Ele havia concluído o curso de Direito e passado na Ordem da
148 OAB. Na época, o Ministro explicou a trajetória diferenciada decorrente da superdotação.
149 Contudo, há o cumprimento também da carga horária em cada série. O Conselheiro
150 relatou que na metade deste ano, muitos alunos do Colégio Positivo que ainda estavam
151 cursando o Ensino Médio e que foram aprovados em diferentes concursos de Vestibular,
152 entraram com pedido judicial para permissão de matrícula no ensino superior e todos
153 foram negados. Para estudar em outros países, isso não é permitido em hipótese alguma.
154 Após, o Presidente do CEE/PR comentou que, como dito pela assessora Márcia Buzzato,
155 todos os processos sobre esse assunto foram devolvidos, porque se não a maior parte
156 dos alunos irão preferir não concluir o Ensino Médio. O Conselheiro Oscar Alves disse
157 que precisaria alterar a redação e ressaltar os casos da educação especial previsto em
158 legislação específica. Sobre isso, o Presidente questionou se é necessário inserir que há
159 legislação específica, pois precisa manter um padrão. Se colocar neste, precisará colocar
160 em todos. Com a palavra, o Conselheiro Oscar Alves lembrou que a legislação para
161 direito público é diferente da de direito privado. Assim, na de direito público precisa
162 constar o que deve ser feito e o que não deve. O Conselheiro Carlos Eduardo Sanches
163 explicou que quando da matrícula em instituição privada, prevalece o Decreto-Lei n.º
164 4657/1942. A assessora Márcia Buzzato disse que a Deliberação não pode ficar frágil e
165 que o Colegiado não pode ficar refém de caso concreto. Citou que há advogados que
166 pedem o pronunciamento do Colegiado. A Conselheira Meroujy Giacomassi Cavet
167 ressaltou que não se pode trabalhar com exceção – e esse caso seria uma exceção.
168 Precisa deliberar sobre a regra. A Conselheira Fátima Aparecida da Cruz Padoan acha
169 que está clara a redação. O superdotado tem uma trajetória, por isso, acredita que o texto
170 está adequado. Relatou que houve vários pedidos dessa natureza à Universidade
171 Estadual do Norte do Paraná (Uenp) e que todos foram negados. A Conselheira Ozélia de
172 Fátima Nesi Lavina disse que não havia o parágrafo 4.º do artigo 18, a possibilidade da
173 continuidade dos estudos para progressão parcial está limitado a três componentes
174 curriculares. Acha importante adotar critérios iguais para todas as escolas do Paraná.
175 Neste ano, o colégio onde trabalha teve de fazer uma prova, por ordem judicial, e aplicar
176 para uma aluna que foi aprovada em cinco vestibulares de instituições privadas para o
177 curso de Odontologia. Feita a avaliação, a nota de Física foi 2,7. Nessa avaliação
178 constava os conhecimentos básicos para ingresso no Ensino Superior. Também tirou
179 menos que seis (média para aprovação) em outras duas disciplinas, sendo uma delas
180 Matemática. Os professores disseram que ela deveria ser aprovada. Diante disso, a
181 Conselheira Ozélia de Fátima Nesi Lavina pediu para constar em ata do Conselho de
182 Classe da instituição onde leciona que ela considerava a aluna inapta. Diante disso, ela é
183 a favor de vedar a antecipação de conclusão de curso. Disse que muitos outros alunos, a
184 exemplo dessa estudante, estão solicitando a mesma coisa. É preciso cumprir a carga
185 horária do Ensino Médio. Comentou ainda que considera complicado cursar Odontologia
186 sem dominar a Física e a Matemática. Na sequência, a Conselheira Naura Nanci Muniz
187 Santos deu continuidade à leitura do documento. O Conselheiro Oscar Alves sugeriu
188 alterações nos artigos 22 e 24, que foram acatadas. Sugeriu, ainda, no artigo 26, que

189 remete a um assunto muito debatido, o qual, inclusive, houve recurso do Ministério
190 Público. Assim, sugeriu colocar “com exceção para matrícula de ingresso”. A Conselheira
191 Ana Seres Trento Comin informou que pensou em colocar dessa forma, mas a assessora
192 Márcia Buzzato disse que não era possível. O Conselheiro Flávio Vendelino Scherer citou
193 exemplo de reclassificação de um aluno de Toledo e disse ser favorável não haver
194 retrocesso. Dando continuidade, a Conselheira Naura Nanci Muniz Santos leu o restante
195 do documento. Com a palavra, no que tange à revalidação de estudos, a Conselheira
196 Clemencia Maria Ferreira Ribas observou que a tradução juramentada é muito cara e que,
197 infelizmente, se não for por esse meio, os documentos não têm validade. O Conselheiro
198 Oscar Alves pediu destaque para o artigo 38, sendo a sugestão aceita pela Comissão.
199 Não havendo mais destaques, o Presidente do CEE/PR colocou a Deliberação com os
200 devidos ajustes em aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade pelos Conselheiros
201 Titulares. Ainda com a palavra, o Presidente do CEE/PR cumprimentou a todos os
202 membros da Comissão e demais servidores envolvidos, pelo excelente trabalho realizado
203 e comentou sobre a importância desta Deliberação para o sistema de ensino do Paraná.
204 Na sequência, a Conselheira Ana Seres Trento Comin, Presidente da Comissão,
205 agradeceu a participação todos pelas contribuições na minuta da referida Deliberação.
206 Nada mais havendo a tratar, o Presidente do CEE/PR agradeceu a presença e as
207 manifestações dos(as) Conselheiros(as) e encerrou a Sessão.

A presente Ata é registro fiel do ocorrido na reunião acima identificada e foi lavrada por mim, Cláudia Mara dos Santos, Secretária-Geral do CEE/PR, que assino com o Senhor Presidente João Carlos Gomes e os(as) Senhores(as) Conselheiros(as).

208